

PARECER Nº. 025/2026

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Ementa: Pregão Eletrônico 002/2026. Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos para atender às demandas do Município de Mutuípe/BA. Impugnação apresentada pela Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente – ABREM. Conhecimento e não provimento.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente – ABREM, ao edital do Pregão Eletrônico 002/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos para atender às demandas do Município de Mutuípe/BA.

A impugnante fundamenta sua insurgência em suposta ilegalidade do **item 8.2 do Termo de Referência**, que assim dispõe: *"Será exigida a comprovação documental mensal da destinação dos resíduos, seja para aterros licenciados, seja para associações de catadores ou cooperativas de reciclagem."*

Sustenta a impugnante que tal redação autorizaria, ainda que implicitamente, a destinação de **rejeitos** oriundos da coleta convencional a cooperativas de catadores, equiparando-as indevidamente a aterros sanitários.

Tal interpretação, data venia, **não encontra amparo no edital**, pois decorre de **leitura isolada e descontextualizada** de um único dispositivo, em manifesta violação ao **princípio da interpretação sistemática dos atos administrativos**.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação, protocolada em 19/01/2026, é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual merece conhecimento.

Contudo, pelos fundamentos de fato e de direito que serão expostos adiante, **a impugnação não merece acolhimento**, devendo ser **integralmente rejeitada**.

Explica-se.

III. DA NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Conforme orientação doutrinária e jurisprudencial pacífica, os atos administrativos – e os editais de licitação em particular – devem ser interpretados de forma **sistemática, lógica e teleológica**, considerando-se o conjunto de suas disposições e a finalidade que visam alcançar.

Nesse sentido, a doutrina administrativista consagra:

A interpretação do edital deve ser global e harmônica, não se admitindo a extração de sentido de cláusula isolada que contrarie o sistema normativo do instrumento convocatório como um todo. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: RT, 2019)

Ao contrário do que afirma a impugnante, o edital e o Termo de Referência estabelecem distinção clara, objetiva e inequívoca entre resíduos de coleta convencional e resíduos recicláveis oriundos de coleta seletiva.

Primeiramente, a leitura do impugnante está descontextualizada inclusive do próprio item, que traz uma redação maior, que transcrevo para melhor explicitar a confusão:

8.2. Responsabilidade pelo destino final ambientalmente adequado dos resíduos:

A contratada deverá garantir que todos os resíduos coletados sejam destinados conforme a hierarquia prevista na Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), priorizando:

- Não geração;
- Redução;

- Reutilização;
- Reciclagem;
- Tratamento;
- Disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Será exigida a comprovação documental mensal da destinação dos resíduos, seja para aterros licenciados, seja para associações de catadores ou cooperativas de reciclagem.

O próprio item deixa claro que serão observadas todas as disposições da Lei 12.305/10, que traz no seu art. 3º as definições de resíduos e rejeitos:

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Obedecendo a norma legal, o edital não trata de rejeitos para as cooperativas. Nota-se, portanto, uma má interpretação da impugnante.

Vejamos os dispositivos pertinentes do edital que deixam claro o tratamento diferenciado entre resíduo e rejeitos:

a) Item 13.1 do Termo de Referência – Serviços Compreendidos na Licitação:

O edital estabelece como objetos da contratação:

- "a) Coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais – através de caminhões compactadores de lixo;"
- "d) Coleta manual em locais de difícil acesso;"

Tais dispositivos referem-se exclusivamente à coleta convencional, cujo destino, conforme a legislação vigente e as normas técnicas, é o aterro sanitário licenciado.

b) Item 7 do Termo de Referência – Gerenciamento de Resíduos

Sólidos:

O edital expressamente estabelece como objetivo da contratada:

"Implementar ações de educação ambiental em articulação com o Município, visando a parceria com a comunidade, nas atividades: redução da geração de resíduos sólidos (com incentivo a coleta seletiva); segregação dos resíduos sólidos nos domicílios e no comércio; acondicionamento adequado dos resíduos sólidos;"

Aqui fica **inequívoco** que o edital contempla:

1. **Coleta convencional** de resíduos mistos → destinação a **aterro sanitário**;
2. **Coleta seletiva** de recicláveis segregados → destinação a **cooperativas/associações**.

c) Item 14.A do Termo de Referência – Especificações Técnicas:

I. Define-se como coleta de resíduos sólidos (lixo) domiciliar e público, os serviços de recolhimento dos resíduos (lixo) gerado pelos domicílios, pelas feiras livres e pelos serviços de varrição de vias e logradouros públicos;

IV. Para dimensionamento dos serviços de coleta de resíduos não-perigosos, foi levado em consideração os dados apresentados nas tabelas abaixo:

Entre as tabelas encontra-se:

COMPOSIÇÃO GRAVIMÉTRICA (SEDUR)

TIPO	(%)	Qtd. (ton/mês)
Úmido	61,63%	409,6
Seco	16,39%	108,9
Rejeito	21,98%	146,1
TOTAL	100,0%	664,5

Esta tabela **demonstra inequivocamente** que a coleta convencional contempla:

- 61,63% de resíduos **úmidos** (orgânicos);
- 21,98% de **rejeitos**;
- 16,39% de materiais secos potencialmente recicláveis **misturados**.

A destinação prevista para esse fluxo é o **aterro sanitário licenciado**, conforme exigência técnica e legal, em especial as Leis 12.305/10 e 11455/07.

Dessa forma, da leitura sistemática e harmônica do edital, depreende-se que:

1. O item 8.2 deve ser interpretado em conjunto com os demais dispositivos do Termo de Referência;
2. O edital contempla duas modalidades de coleta:
 - Coleta convencional → aterro sanitário;
 - Coleta seletiva (quando implementada) → cooperativas/associações;
3. A redação do item 8.2, ao mencionar “**seja** para aterros licenciados, **seja** para associações de catadores ou cooperativas”, refere-se à **diversidade de fluxos de resíduos**, não à equiparação de destinações para um mesmo fluxo;
4. Não há, em momento algum, autorização ou indução para que rejeitos da coleta convencional sejam destinados a cooperativas.

IV. DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, RISCO SANITÁRIO OU AMBIENTAL

A impugnante alega que o item 8.2 exporia cooperados a riscos sanitários e ambientais.

Tal alegação **não procede**, pois:

1. O edital **não autoriza** o encaminhamento de rejeitos a cooperativas;
2. A destinação de **recicláveis segregados** a cooperativas é **prática consagrada**, prevista na PNRS e incentivada pelo Poder Público;
3. Cooperativas adequadamente estruturadas possuem condições de receber, triar e comercializar materiais recicláveis **sem riscos à saúde dos trabalhadores**, desde que os resíduos sejam previamente segregados;
4. O edital **exige comprovação documental mensal da destinação**, o que permite à fiscalização verificar a conformidade das destinações realizadas.

V. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, a **impugnação merece ser conhecida e não acolhida**, uma vez que:

1. O item 8.2 do Termo de Referência, **interpretado sistematicamente**, não autoriza a destinação de rejeitos a cooperativas;
2. O edital estabelece **distinção clara** entre coleta convencional (aterro) e coleta seletiva (cooperativas);
3. A previsão está em **plena conformidade** com as Leis nº 12.305/2010, 11.445/2007 e 14.133/2021;
4. **Não há risco sanitário ou ambiental**, desde que observada a segregação adequada dos resíduos.

Portanto, opino pelo indeferimento da impugnação, mantendo inalterado o item 8.2 do Termo de Referência, devendo o certame prosseguir regularmente na forma do edital publicado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Mutuípe/BA, 20 de janeiro de 2026.



João Carlos Corrêa
Advogado
OAB/BA 34.754